



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSESSORIA JURIDICA



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 04042018-01-SEMADS-PMM

1. Foram os autos encaminhados para esta assessoria no Memorando n.º 37/2018-CLC-SEMADS, assinado pela Coordenadora de Licitações e Contratos, que submeteu o processo Administrativo n.º 04042018-01-SEMADS-PMM, para emissão de Parecer quanto à possibilidade de abertura de processo administrativo para **Contratação de Pessoa Jurídica para a Disponibilização de Banco de Dados, com Acesso aos Preços praticados no mercado atualizado.**
2. Citado processo dispõe sobre pedido feito pela Diretora Administrativa e Financeira, que informa na comunicação interna Memorando n.º 74/2018-DAF-SEMADS, que a contratação decorre do fato de que a Administração Pública enfrenta grandes dificuldades para realizar as aquisições e contratações de que necessita, principalmente quanto à realização da pesquisa de preços praticados no mercado.
3. As exigências legais relacionadas à regularidade fiscal, bem como o fato de que a maioria das empresas privadas não demonstra interesse em fornecer orçamentos para essas pesquisas, algumas até exigindo, nessas situações, o pagamento de taxas, de tempo e recursos na tramitação do processo. Além disso, quando o interessado é a Administração Pública, os fornecedores geralmente majoram os preços, ou seja, não há credibilidade na pesquisa realizada.
4. A contratação do Serviço trata de uma ferramenta de última geração, desenvolvida exclusivamente para auxiliar a Administração Pública na pesquisa de preços, como facilitador das cotações, ou seja, um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por regiões e estados, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo poder Público. Essa ferramenta irá auxiliar a Coordenadoria de Licitações e Contratos e também a Diretoria Administrativa e

Controladoria Geral de Marituba
VISTO

ANEXISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSESSORIA JURIDICA



Financeira, possibilitado maior rapidez e agilidade nas cotações, bem como otimização do processo licitatório.

5. Detona-se que a ferramenta apresentada possui especificações técnicas de fácil operação, confiável e irão tornar mais ágeis, eficientes e até mesmo atualizados os procedimentos de aquisição da secretaria, facilitando sua tramitação e garantindo uma estimativa de preços, balizador para observação de forma inequívoca dos preços ou exorbitantes.
6. Diante da necessidade de contratação de tais serviços exposta pela Administração, e após análise comparativa realizada pela Coordenadoria de Compras, a Coordenadoria de Licitações e Contratos optou por realizá-la através de inexigibilidade de Licitação.
7. Bem como é cediço, a Lei n.º 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório, porém, em situações excepcionais, a lei permite afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta, sem a observação do procedimento supramencionado, desde que atendidos os requisitos legais para tanto.
8. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSESSORIA JURIDICA



cumprimento das obrigações.”

9. A cerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho¹, diz o seguinte:

“É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tem por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado.

Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.”

Controladoria Geral de Marituba
V. 15/9
Anastacia

10. Portanto, a referida contratação se fundamenta no princípio da inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, posto que somente este serviço atenda às necessidades específicas da Administração, apesar de existir no mercado outros

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSESSORIA JURIDICA



serviços com o mesmo propósito, qual seja, de servir de fonte para obtenção de preços praticados em outros órgãos públicos, constatamos, após análise comparativa presente nos autos, que somente este serviço que pretendemos contratar possui a operacionalidade e, principalmente, a abrangência que é necessária para tornar a cotação de orçamentos mais rápida, eficiente e confiável. Seu fundamento de validade é a singularidade que caracteriza o serviço, e não a existência de apenas um possível prestador.

11. Neste ensejo, o art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93 assevera o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial. (...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

12. Sob esse aspecto, se apenas uma empresa fornece o serviço almejado, ou se apenas ela produz aquilo que se pretende adquirir, logo, não há que se falar em competição para escolha do fornecedor, a própria situação fática a impede.

13. Dessa forma, diante da hipótese vista nos autos, percebe-se a impossibilidade fática de haver competição. Se a Administração pretende adquirir um determinado produto que só se encontra nas mãos de um indivíduo, não há que se falar em disputa, ainda que assim o desejasse. Cumpre salientar que a limitação imposta pelo dispositivo legal, qual seja, impossibilidade de haver preferência de marca, quer significar que o ponto marcante da ausência de competidores não é o produto em si, mas sim a solução técnica a que o produto corresponda e que seja esta a única que supra de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSESSORIA JURIDICA



- forma eficaz a necessidade da administração que surgiu no desenvolvimento de suas atividades.
14. Portanto, feitas essas considerações e demonstrado ser esta a única solução técnica adequada para atender integralmente a necessidade da administração, devendo ser afastada a ideia de que haja outras no mercado que tenham as mesmas características e soluções, no qual se encontra justificado nos autos, levam a conclusão que no caso presente não há impedimento à contratação fundada na inexigibilidade de licitação.
15. Assevero ainda que, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação há indicativos da exclusividade nos autos, instruído por meio de Certificado de Exclusividade.
16. Isto posto, esta Assessoria Jurídica, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **opina favoravelmente pela contratação da Empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, mediante inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.666/93, desde que apresentada toda a documentação pertinente à regularidade fiscal da empresa, bem como, proceda à numeração de ordem em série anual da Inexigibilidade.**

Nestes termos, é o Parecer. S.M.J

Marituba, PA, 25 de abril de 2018.

Thamara de Paula Baia e Silva

Thamara de Paula Baia e Silva

Assessora Jurídica

OAB-PA n.º 22.626

Coordenadoria de Licitação e Contratos

Controladoria Geral de Marituba
VISADO
Análisa